



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-47

Dispõe sobre o registro, pelo COFEN, de título de habilitação expedido por instituição de ensino estrangeira.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência que lhe confere o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, cumprindo a determinação do Plenário em sua 52ª Reunião Ordinária, realizada em 01 de fevereiro do corrente ano, RESOLVE:

Art. 1º. O registro de título expedido por instituição de ensino estrangeira poderá ser efetuado pelo Conselho Federal de Enfermagem à vista dos seguintes documentos:

I - título original (diploma ou certificado);

II - histórico escolar (original ou fotocópia autenticada), com discriminação das disciplinas cursadas, sua carga horária e ano calendário em que foram ministradas;

III - certificado (original ou fotocópia autenticada) dos cursos de 1º ou 2º grau (primário ou médio) segundo o caso, realizados antes ou depois da obtenção do título a ser registrado;

IV - no caso de revalidação de diploma de enfermeiro ou obstetritz, de declaração da repartição consular do país onde foi expedido o certificado de curso de 2º grau, referido no inciso anterior, de que esse título confere, naquele país, direito à postulação de ingresso em curso superior.

Art. 2º. A classificação do título estrangeiro nas diferentes categorias será feita à vista da comprovação de que o curso respectivo é equivalente aos ministrados no Brasil segundo as prescrições vigentes, baixadas pelo Conselho Federal de Educação, relativamente a currículo mínimo, inclusive duração e carga horária mínimas.

Art. 3º. O título será admitido a registro desde que abonado por:

I - registro no MEC;

II - autorização da Diretoria do COFEN, após exame casuístico por Conselheiro Relator.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

§ 1º. Do parecer do Conselheiro Relator constará a análise dos seguintes aspectos:

- a) validade do título;
- b) registro no MEC; e
- c) classificação na categoria.

§ 2º. No caso do registro não poder ser efetivado na categoria requerida, constará do parecer do Conselheiro Relator a categoria a que o título dá direito.

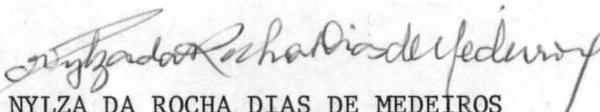
Art. 4º. O interessado poderá requerer registro, na categoria indicada pelo COFEN, do título não aceito para registro na categoria inicialmente pleiteada.

Art. 5º. A inscrição do profissional ou ocupacional nos CORENs obedecerá à classificação feita pelo COFEN para registro do respectivo título.

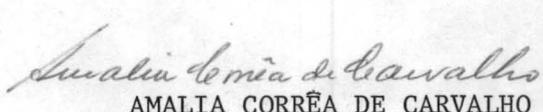
Art. 6º. Somente será admitido documento redigido em língua estrangeira quando autenticado pelo Consulado do país emissor e acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, na forma do disposto no art. 157 do Código de Processo Civil.

Art. 7º. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 1979


NYLZA DA ROCHA DIAS DE MEDEIROS

PRIMEIRA SECRETÁRIA


AMALIA CORRÊA DE CARVALHO

PRESIDENTE